

Informativo Eletrônico de

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Candidata é absolvida por falta de prova de vínculo com compra de votos

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Gravação de reunião em repartição pública é validada, mas acusação de coação é julgada improcedente

CONDUTA VEDADA

Prefeito e vice absolvidos de compra de votos; vereador tem diploma cassado

CONTAS DE CAMPANHA

Falta de abertura de conta bancária gera desaprovação de contas, mas sem devolução de valores

Tribunal reverte decisão e aprova contas com ressalvas sobre gastos advocatícios

CRIMES ELEITORAIS

Compra de votos confirmada: condenação mantida com ajuste na pena

DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Vereador garante direito de trocar de partido sem perder o mandato

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero derruba chapa de vereadores

MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança é negado contra decisão que rejeitou nulidades em investigação

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Expressão "Conto com todos para essa melhoria na saúde", não é pedido explícito de voto

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS

A regularização de omissão de contas não autoriza o rejulgamento de prestação de contas já transitadas em julgado

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Jornal e redes sociais: divulgação de suposta agressão não anula eleição

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Candidata é absolvida por falta de prova de vínculo com compra de votos

O Tribunal, sob a relatoria da **juíza TATIANE DE CASSIA VIESE**, em sessão de julgamento realizada em 17 de novembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI no(a) AIJE nº 0600607-68, interposto contra sentença que havia julgado improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A Corte Eleitoral analisou o caso conexo (relacionado) ao processo criminal, onde se discutia a responsabilidade da candidata a vereadora pelos atos de seu apoiador, que foi preso comprando votos.

O Tribunal decidiu manter a improcedência da ação contra a candidata, pois, ao contrário da esfera criminal onde a responsabilidade é pessoal, na esfera cível-eleitoral é necessário prova robusta de que a candidata sabia ou concordou (anuência) com o ilícito praticado pelo terceiro.

A Corte concluiu que não havia provas suficientes desse vínculo ou da gravidade necessária para configurar abuso de poder econômico capaz de cassar o mandato.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A condenação por captação ilícita de sufrágio exige a comprovação da ciência ou anuência do candidato em relação à conduta ilícita.*
- 2. A mera condição de apoiador político não presume o conhecimento do candidato sobre as práticas ilícitas.*
- 3. A caracterização do abuso de poder econômico demanda a comprovação do vínculo entre o candidato e a conduta ilícita, bem como a demonstração da gravidade da conduta."*

**ACÓRDÃO Nº 68687, 17 de novembro de 2025, REI na AIJE nº 0600607-68.2024.6.16.0195
relª. juíza TATIANE DE CASSIA VIESE.**

Inteiro Teor

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Gravação de reunião em repartição pública é validada, mas acusação de coação é julgada improcedente

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, em sessão de julgamento realizada em 26 de novembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI na AIJE nº 0600403-84, interposto contra sentença que havia julgado improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O Tribunal examinou a validade de gravação ambiental feita clandestinamente (sem o conhecimento de todos) em uma repartição pública, onde supostamente servidores estariam sendo coagidos a comprar convites de jantar para financiar campanha eleitoral.

A Corte decidiu que a prova era lícita(válida), pois em ambiente público não há expectativa de privacidade (intimidade).

No entanto, no mérito, o Tribunal manteve a improcedência da ação, entendendo que, embora a conduta fosse reprovável (gravidade qualitativa), os valores envolvidos eram irrisórios e não tiveram impacto suficiente para desequilibrar a eleição (ausência de gravidade quantitativa), não configurando, portanto, abuso de poder político capaz de gerar cassação.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A gravação ambiental de reunião funcional em repartição pública, sem legítima expectativa de privacidade, é prova lícita em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*
- "2. A coação de servidores públicos para doações de campanha, embora reprovável, não configura abuso de poder político se ausente gravidade quantitativa capaz de impactar o pleito."*

ACÓRDÃO Nº 68761, 26 de novembro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600403-84.2024.6.16.0175, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Inteiro Teor



CONDUTA VEDADA

Prefeito e vice absolvidos de compra de votos; vereador com diploma cassado

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **juiz OSVALDO CANELA JUNIOR**, em sessão de julgamento realizada em 15 de dezembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI na AIJE nº 0601094-41, interposto contra sentenças que julgavam múltiplas investigações eleitorais em conjunto.

O Tribunal analisou um complexo caso envolvendo o prefeito, a vice e um vereador de Pontal do Paraná.

Quanto ao prefeito e vice, a Corte os absolveu da acusação de compra de votos (com a distribuição de canos de PVC e churrasco), por falta de prova de participação direta, mas os condenou ao pagamento de multa por conduta vedada (contratação irregular de microempreendedores individuais (MEIs) para serviços de roçada em ano eleitoral).

Já o vereador envolvido diretamente na distribuição de bens aos eleitores teve seu mandato cassado e ficou inelegível por captação ilícita de sufrágio (ato de o candidato oferecer vantagens ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.)

Outras acusações, como gastos com publicidade e conversão de licenças de servidores, foram afastadas ou consideradas insuficientes para cassação.

ACÓRDÃO Nº 68847, 15 de dezembro de 2025, REI na AIJE nº 0601094-41.2024.6.16.0194, rel. juiz OSVALDO CANELA JUNIOR.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Falta de abertura de conta bancária gera desaprovação de contas, sem devolução de valores

O TRE-PR, sob a relatoria do **juiz JOSÉ RODRIGO SADE**, em sessão de julgamento realizada em 02 de dezembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI na Prestação de Contas nº 0600450-75, interposto contra uma sentença que havia desaprovado as contas de campanha de um partido municipal.

A Corte analisou a situação de um diretório partidário que não abriu conta bancária específica para a campanha, o que é obrigatório para permitir a fiscalização financeira.

No presente caso, o prestador não registrou quaisquer gastos com a prestação de serviços de advocacia e contabilidade, limitando-se a informar que os custos com referidas despesas foram arcados pelo diretório estadual do partido.

O Tribunal considerou essa falha grave o suficiente para manter a desaprovação das contas, pois impede o controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira ("outros recursos").

Contudo, reformou a sentença para retirar a obrigação de devolver dinheiro ao Tesouro Nacional, em razão da impossibilidade de um cálculo objetivo para os valores de prestação de serviços, não sendo possível quantificá-los, devido a ausência de abertura de conta bancária, bem como a omissão dos valores de prestação de serviços advocatícios e contábeis.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A ausência de abertura de conta bancária específica, exigida pela legislação eleitoral, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da existência de movimentação financeira.

2. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem a devida comprovação da origem dos recursos, impede a aprovação das contas, por comprometer a transparência e a fiscalização eleitoral."

ACÓRDÃO Nº 68772, 02 de dezembro de 2025, REI no(a) PCE nº 0600450-75.2024.6.16.0040, rel. juiz JOSÉ RODRIGO SADE.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Tribunal reverte decisão e aprova contas com ressalvas referente a gastos advocatícios

O TRE-PR, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, em sessão de julgamento realizada em 30 de janeiro de 2026, julgou a Prestação de Contas Eleitorais nº 0600790-42, referente às finanças de campanha de partido estadual.

A Corte reverteu uma tendência inicial de desaprovação para aprovar as contas com ressalvas.

O ponto central era o uso de verbas públicas (FEFC) para pagar advogados de candidaturas femininas e de pessoas negras.

A validade dos serviços de consultoria jurídica preventiva foi inicialmente questionada, especialmente a respeito de sua comprovação.

Contudo, a maioria do Tribunal, e posteriormente o próprio Relator (adotando o princípio da colegialidade) aceitou que os serviços foram efetivamente prestados.

Argumentou-se que a ausência de petições formais não significaria a inexistência de serviços advocatícios, mas poderia, ao contrário, ser um indicativo da eficiência de uma atuação consultiva e preventiva.

Além disso, as mensagens de WhatsApp juntadas aos autos foram consideradas prova segura da prestação dos serviços advocatícios, mesmo que o contrato e as notas fiscais não mencionassem expressamente as candidatas beneficiadas.

Assim, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou as contas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A ausência de comprovação da destinação específica de serviços advocatícios a candidaturas femininas e negras, custeados com recursos do FEFC, não implica necessariamente a desaprovação das contas, desde que haja outros elementos que justifiquem a aprovação com ressalvas.

2. A aplicação do princípio da colegialidade permite a revisão de posicionamentos iniciais, em face de fundamentos robustos apresentados em votos divergentes."

**ACÓRDÃO Nº 68933, 30 de janeiro de 2026, PCE nº 0600790-42.2024.6.16.0000,
rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



CRIMES ELEITORAIS

Compra de votos confirmada: condenação mantida com ajuste na pena

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **juíza TATIANE DE CASSIA VIESE**, em sessão de julgamento realizada em 17 de novembro de 2025, julgou o Recurso Criminal Eleitoral - RecCrimEleit nº 0600002-35, interposto contra sentença que havia julgado procedente denúncia por captação ilícita de sufrágio (compra de votos).

O Tribunal analisou o caso de um réu acusado de oferecer dinheiro a eleitores em troca de votos, fato comprovado por vídeos e flagrante policial.

A defesa questionou a validade da prova emprestada (prova produzida em outro processo e usada neste) e a qualidade da denúncia.

A Corte decidiu que a denúncia era válida mesmo sem identificar nominalmente todos os eleitores corrompidos, desde que os fatos fossem claros.

No mérito, confirmou-se a condenação pela prática do crime, com a redução da pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos (penas alternativas à prisão), ajustando-se o cálculo da continuidade delitiva (quando o crime é praticado várias vezes em sequência).

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A especificação dos fatos e circunstâncias do crime de corrupção eleitoral dispensa a identificação específica dos eleitores na denúncia, desde que sejam identificáveis.*
- 2. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório, ainda que de forma diferida, sem demonstração de prejuízo.*
- 3. A comprovação da oferta de vantagem em troca de voto, confirmada por depoimentos e outros elementos de prova, configura o crime de corrupção eleitoral.*
- 4. A existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não justifica o aumento da pena-base.*
- 5. A continuidade delitiva exige a comprovação da prática do crime em relação a cada eleitor envolvido, com a devida identificação ou identificabilidade."*

ACÓRDÃO Nº 68686, 17 de novembro de 2025, RecCrimEleit nº 0600002-35.2024.6.16.0709, relª juíza TATIANE DE CASSIA VIESE.

Inteiro Teor



DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Vereador garante direito de trocar de partido sem perder o mandato

O TRE-PR, sob a relatoria do **juiz OSVALDO CANELA JUNIOR**, em sessão de julgamento realizada em 05 de fevereiro de 2026, julgou a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600044-09, proposta por vereador que buscava sair de seu partido sem sofrer a perda do cargo eletivo.

O Tribunal referendou a decisão que concedeu a tutela de evidência (decisão liminar baseada em prova documental forte), permitindo a desfiliação do vereador do partido Democracia Cristã.

O motivo reconhecido foi o não atingimento, pela agremiação, da cláusula de desempenho (requisito mínimo de votos ou eleitos que os partidos precisam alcançar para ter acesso a fundos e tempo de TV).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a justa causa constitucional, fundada na cláusula de desempenho, é ampla, objetiva, de eficácia imediata e não sujeita a limite temporal.

A Corte entendeu que a Emenda Constitucional nº 97/2017 garante ao parlamentar o direito de migrar para outra legenda que tenha atingido tais índices, sem que isso configure infidelidade partidária punível com a perda do mandato.

ACÓRDÃO Nº 68956, 05 de fevereiro de 2026, REI no(a) AJDesCargElenº 0600044-09.2026.6.16.0000, rel. juiz OSVALDO CANELA JUNIOR.

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero derruba chapa de vereadores

O Tribunal, sob a relatoria da **juíza VANESSA JAMUS MARCHI**, em sessão de julgamento realizada em 05 de novembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI na AIJE nº 0601356-44, interposto contra sentença que havia julgado improcedente uma ação sobre fraude à cota de gênero.

A Corte reformou a decisão de primeira instância e reconheceu a existência de fraude na lista de candidatos a vereador do partido Solidariedade.

O Tribunal identificou candidatura feminina fictícia, que teve votação zerada, não fez campanha e não movimentou recursos, servindo apenas para preencher a cota obrigatória de 30% de gênero.

A alegação de problemas pessoais e de saúde da candidata não justificou a total inatividade e a ausência de renúncia formal, o que permitiu a manutenção de sua candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero.

Como consequência, toda a chapa de vereadores do partido foi derrubada (cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos), os votos foram anulados e os responsáveis declarados inelegíveis, determinando-se o recálculo dos eleitos na cidade.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A candidatura com votação zerada, ausência de atos de campanha e utilização irrisória de recursos financeiros configura fraude à cota de gênero.*
- 2. A ausência de renúncia formal, mesmo diante de problemas pessoais, permite a manutenção da candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero.*
- 3. O dirigente partidário que se omite em recompor a nominata diante da inatividade da candidata é responsável pela fraude.*
- 4. A cassação do DRAP decorre da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da prova de participação dos demais candidatos."*

ACÓRDÃO Nº 68660, 05 de novembro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0601356-44.2024.6.16.0144, relª juíza VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor



MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança é negado contra decisão que rejeitou nulidades em investigação

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **juíza VANESSA JAMUS MARCHI**, em sessão de julgamento realizada em 19 de novembro de 2025, julgou o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0600555-41, interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial.

A impetrante tentava anular a investigação alegando incompetência do juízo e provas ilícitas, mas a Corte entendeu que essas questões devem ser debatidas no recurso próprio ao final do processo, não havendo ilegalidade manifesta que justificasse a intervenção via Mandado de Segurança naquele momento.

O Tribunal confirmou que não cabe Mandado de Segurança (ação para proteger direito líquido e certo) contra decisão interlocutória (decisão provisória no meio do processo) em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a menos que a decisão seja absurda ou teratológica (absurda/ilegal).

TESE DE JULGAMENTO:

"1. O Mandado de Segurança não é cabível contra decisão interlocutória em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula 22 do TSE.

2. A análise de questões que demandam dilação probatória é incompatível com a via do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo."

ACÓRDÃO Nº 68694, 19 de novembro de 2025, AgR no(a) ED no(a) MSCiv nº 600555-41.2025.6.16.0000, relª. juíza VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Expressão "Conto com todos para essa melhoria na saúde", não é pedido explícito de voto

O Tribunal, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, em sessão de julgamento realizada em 21 de janeiro de 2026, julgou o Recurso Eleitoral - REI no(a) Representação nº 0600289-16, interposto contra sentença que havia julgado improcedente uma representação por propaganda eleitoral antecipada.

A Corte Eleitoral debateu se uma postagem no Facebook feita por um pré-candidato, onde ele respondia a um comentário de apoio dizendo "conto com todos para essa melhoria na saúde", configurava pedido explícito de voto antes do período permitido.

A maioria dos desembargadores entendeu que a frase não continha as chamadas "palavras mágicas" (termos explícitos como "vote em mim" ou "eleja"), tratando-se de uma mensagem de engajamento político e exaltação de qualidades pessoais, protegida pela liberdade de expressão e permitida na pré-campanha (período anterior ao início oficial da propaganda eleitoral), conforme o artigo 36-A da Lei das Eleições.

Assim, o TRE-PR manteve a sentença que julgou improcedente a representação.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A manifestação em rede social, na qual o pré-candidato agradece o apoio recebido e expressa 'conto com todos para essa melhoria na saúde', não configura pedido explícito de voto, inserindo-se no contexto do debate político e da busca por engajamento, amparada pela liberdade de expressão.*
- "2. A interpretação das normas restritivas ao debate eleitoral deve privilegiar a liberdade de expressão, garantindo o direito do eleitor de se informar e discutir temas de interesse público."*

ACÓRDÃO Nº 68877, 21 de janeiro de 2026, REI no(a) Rp nº 0600289-16.2024.6.16.0121, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Inteiro Teor



REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS

A regularização de omissão de contas não autoriza o rejuízo de prestação de contas já transitadas em julgado

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**, em sessão de julgamento realizada em 15 de dezembro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - REI no RROPCOnº 0600071-19, interposto contra uma sentença que havia extinguido um pedido de regularização de contas eleitorais.

O Tribunal analisou o recurso de uma candidata que tentava utilizar o processo de "Regularização de Omissão de Contas" para reverter uma decisão anterior que já havia julgado suas contas (aprovadas com ressalvas) e determinado a devolução de valores ao erário (cofres públicos).

A Corte manteve a sentença de extinção, esclarecendo que esse instrumento processual serve apenas para quem teve as contas julgadas como "não prestadas" e quer regularizar sua situação cadastral (quitação eleitoral), não servindo como uma "segunda chance" ou recurso para alterar o mérito de contas já julgadas definitivamente, o que violaria a coisa julgada (decisão judicial da qual não cabe mais recurso).

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. O instituto da regularização de omissão de contas não se destina a promover novo julgamento de mérito de contas já julgadas e transitadas em julgado.*
- 2. A coisa julgada material impede a reabertura da discussão sobre a prestação de contas já apreciada e julgada por sentença de mérito."*

ACÓRDÃO Nº 68841, 15 de dezembro de 2025, REI no RROPCO nº 0600071-19.2025.6.16.0067, rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.

Inteiro Teor



USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Jornal e redes sociais: divulgação de suposta agressão não anula eleição

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **juiz JOSÉ RODRIGO SADE**, em sessão de julgamento realizada em 28 de janeiro de 2026, julgou o Recurso Eleitoral - REI na AIJE nº 0600614-58, interposto contra uma sentença que havia julgado improcedente uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O Tribunal examinou a acusação de uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder, envolvendo a divulgação de um vídeo e matéria de jornal sobre uma suposta agressão a uma candidata a vice-prefeita.

O recorrente alegava que o laudo médico exibido era falso e que houve conluio (acordo fraudulento) com a imprensa.

A Corte concluiu que, embora o formulário exibido no vídeo estivesse em branco, a agressão e as lesões foram reais e confirmadas por médica, afastando a tese de "fake news" grave.

Também decidiu que a cobertura jornalística estava amparada pela liberdade de imprensa e que não houve prova de impacto suficiente para desequilibrar o pleito.

A decisão apenas reformou a sentença para excluir a ordem de investigação policial contra os advogados do autor.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A divulgação de informações sobre suposta agressão, ainda que com imprecisões temporais, não configura, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, se amparada em registro policial e posterior exame médico que atesta a ocorrência de lesões.*
- 2. A caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social exige a demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, aferida tanto sob o aspecto qualitativo (reprovabilidade da conduta) quanto quantitativo (repercussão no pleito), não se admitindo condenações baseadas em meras presunções ou conjecturas.*
- 3. A determinação de remessa de cópias para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa deve ser excluída."*

ACÓRDÃO Nº 68916, 28 de janeiro de 2026, REI no(a) AIJE nº 0600614-58.2024.6.16.0034, rel. juiz JOSÉ RODRIGO SADE.

Inteiro Teor



Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná